



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000465/2011-50
Recurso nº 937.541 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.867 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria Processo Administrativo Tributário
Recorrente SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DÉBITO EM PARCELAMENTO. PETIÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO.

Não deve ser recebida como recurso a petição apresentada pelo contribuinte, com o objetivo de informar que o débito decorrente do processo administrativo encontra-se em parcelamento, mormente quando não existe pedido de reforma da decisão proferida pela DRJ. Hipótese de um mal entendido causado pelo envio indevido de DARF para pagamento do débito, quando o mesmo encontra-se com exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso voluntário por desistência em face de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2012 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de um grande mal entendido.

O Contribuinte sofreu autuação fiscal de IRPJ e CSLL relativos ao dois primeiros trimestres do ano-calendário 2006.

Recebida a notificação de débito, o Contribuinte aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941.

Paralelamente, o Contribuinte apresentou “impugnação”, em que informou ter aderido ao parcelamento da dívida, razão pela qual o processo administrativo deveria ter baixado.

Em julgamento perante a DRJ, ante a ausência de razões de impugnação e tendo em vista o parcelamento postulado pelo Contribuinte, a impugnação não foi conhecida..

Todavia, ao se dar ciência ao contribuinte acerca da decisão da DRJ, promoveu-se, por automação, a juntada de DARF's para pagamento do crédito, intimando-o ao pagamento da totalidade do crédito tributário no prazo de 30 dias.

Contra essa exigência imediata e integral do crédito tributário, opôs-se o contribuinte, por meio da petição intitulada de fls. 96/98, que irreflexivamente foi juntada aos autos como se fosse recurso voluntário, encaminhando-se todo o feito para julgamento perante este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmm Teixeira

Verifica-se pela descrição fática supra apresentada, que foi formalmente registrado um recurso voluntário que não existisse.

Isso porque o crédito tributário em questão, estando em parcelamento, não foi objeto de questionamento por parte do contribuinte.

De fato, apesar de o documento de fls. 53/54 auto-intitular-se impugnação, não traz em seu bojo qualquer questionamento acerca do crédito tributário parcelado, mas apenas informa a existência do parcelamento. Dada essa circunstância, a DRJ não conheceu da impugnação.

Notificado o contribuinte de referida decisão, acostou-se ao acórdão, como de praxe, os DARF's para pagamento integral do crédito tributário, instando o contribuinte a pagar o valor integral no prazo de trinta dias. Todavia, tal demanda mostrou-se completamente descabida, posto que o crédito tributário estava em parcelamento. Assim, o contribuinte apresentou a petição de fls. 96/98, questionando justamente a cobrança integral do crédito tributário.

Referida petição suscitou dúvida quanto a sua natureza pelos Auditores Fiscais da SECAT em Presidente Prudente que, por prudência, encaminharam o processo para análise deste CARF.

Todavia, referida petição apenas se opõe à carta de cobrança indevidamente enviada pela RFB, posto que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento. Não se trata, pois, de recurso voluntário passível de julgamento por este Conselho.

Registre-se que este processo administrativo não possui litígio desde o seu nascedouro, razão pela qual não deverá surtir efeitos, inclusive, quanto à verificação dos requisitos para o parcelamento. Trata-se de mera informação sobre parcelamento, e não de discussão sobre o débito lançado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Recomendo, por prudência, à douta Autoridade da RFB que, quando da comunicação do contribuinte acerca do presente acórdão, verifique a evolução do parcelamento e não promova a cobrança do crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa, o que poderá gerar situação de insegurança jurídica ao contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 19515.000465/2011-50
Acórdão n.º **1401-000.867**

S1-C4T1

Fl. 4

CÓPIA